

A. I. N° - 269197.0006/13-9
AUTUADO - BUNGE ALIMENTOS S/A
AUTUANTES - MARCELO DE AZEVÊDO MOREIRA E JOSÉ LUÍS SOUSA SANTOS
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 26.11.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0253-02/13

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS BENEFICIADAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Confirmada a utilização dos aludidos créditos de forma integral. Mantida a exigência. Negado arguição de decadência. Não apreciadas alegações de inconstitucionalidade da Legislação do Estado da Bahia e da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 23/05/2013, para constituir o crédito tributário de ICMS no valor histórico de R\$1.215.175,72, acrescido da multa de 60%, em razão de:

Infração 01 – 01.02.26 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saída subsequente beneficiadas com isenção ou redução do imposto. Consta ainda da acusação: O estabelecimento industrial auditado: 1) Adquiriu material de embalagem (caixas) da sociedade empresária RIGESA DA BAHIA LTDA, CNPJ n° 06.043.069/0001-89 IE n° 63.743.424 em cujas operações houve o destaque do ICMS a alíquota de 17%. 2) Creditou-se do ICMS destacado sem qualquer estorno. 3) Tais mercadorias de embalagem foram utilizados no acondicionamento de produto fabricado pelo estabelecimento auditado (óleo de soja). 4) As saídas de óleo de soja deram-se ao amparo da Redução de Base de Cálculo prevista no artigo 87, Inciso VII do RICMS/BA (Decreto n° 6.284/97) no percentual de 29,41% resultando uma carga tributária de 12% sem levar em consideração o crédito presumido de 5% que tais operações ainda desfrutam. Conclui-se que o estabelecimento auditado incidiu em infração tributária consubstanciada em recolhimento a menor do ICMS, na medida em que utilizou o crédito fiscal das operações indicadas de forma integral e não proporcional à carga tributária de saída de 12% uma vez que inexistia hipótese de manutenção de crédito para a situação objetiva descrita (Artigo 105 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto n° 6.284/97). Integra o presente Auto de Infração o Anexo I (2008, 2009 e 2010) que especificam analiticamente o débito exigido."

O autuado, ao impugnar o lançamento tributário, folhas 92 a 116, inicialmente, arguindo decadência, transcreve doutrina e jurisprudência para concluir que é evidente que os créditos anteriores a 17/07/2008 foram atingidos pela decadência, não mais podendo ser exigidos, razão suficiente para extinguir-se o crédito correspondente por ter transcorrido o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN, notadamente porque o ICMS segue a sistemática do auto-lançamento conforme comprovam o Registro de Entradas, de Apuração do ICMS e as GIA's enviadas através do Sintegra no mês subsequente ao fato gerador.

No mérito, aduz que o estabelecimento autuado adquiriu material de embalagem da empresa PENHA EMBALAGENS BAHIA LTDA, inscrita no CNPJ n° 06.043.069/0001-89 e IE n° 63.743.424, com incidência do ICMS na alíquota de 17% (operação interna), dando posterior saída ao produto óleo de soja ao amparo da Redução de Base de Cálculo prevista no artigo 87, inciso VII, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97, diante do princípio da não-cumulatividade, mantém integralmente os créditos do ICMS obtidos na operação anterior (pelas entradas) para compensação com os débitos gerados pelas saídas.

Aduz que o autuante discordou do procedimento adotado pelo autuado, exigindo o estorno proporcional dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de internas de material de embalagem a alíquota de 17%, e, saída ao produto óleo de soja ao amparo da redução de base de cálculo ao percentual de 29,41% resultando uma carga tributária de 12%. No entendimento da fiscalização o autuado deveria ter realizado o estorno proporcional dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de mercadorias, por que, a saída do produto óleo de soja está amparada com base de cálculo reduzida. O benefício fiscal da redução da base de cálculo estaria vinculado ao estorno proporcional dos créditos das respectivas entradas. Em razão do aproveitamento integral dos créditos, houve a glosa proporcional dos créditos fiscais escriturados.

Assegura que a exigência do estorno proporcional é totalmente indevida, por não encontrar amparo na CF/88 e violar o disposto na legislação de regência (Convênio ICMS).

Destaca que a CF/88 confere aos contribuintes o direito a não-cumulatividade do ICMS, assegurando-lhes o aproveitamento de todos os créditos das operações anteriores, transcrevendo o art. 155, § 2º, I e II da mesma.

Afirma que, como se pode retirar da leitura do referido dispositivo, a anulação do crédito relativo às operações anteriores (que autorizaria a exigência do estorno ora questionada) só ocorrerá em casos de **“isenção”** ou **“não-incidência”**. Entretanto, no caso em tela se trata da **“redução da base de cálculo”**, instituto jurídico diverso tanto da **“isenção”** quanto da **“não-incidência”**, e, portanto, não estaria dentre as exceções que determinam à anulação do crédito na entrada.

Salienta que para legitimar a exigência do estorno proporcional dos créditos de ICMS e desconsiderar o princípio da não-cumulatividade, os Estados resolveram adotar tese no sentido de considerar a “redução da base de cálculo” como hipótese de isenção (segundo eles, seria uma espécie de “isenção parcial”).

Reconhece que, recentemente, esta idéia de considerar “redução da base de cálculo” como uma espécie de “isenção parcial” (*mesmo ferindo o princípio da estrita legalidade tributária – no entendimento da ora Impugnante*), foi acolhida pelo Egrégio STF e passou a ser adotada de forma equivocada e indiscriminada em todos os processos fiscais que exigem o cancelamento dos créditos de ICMS em decorrência de saídas com redução da base de cálculo, tornando-se o novo parâmetro de aplicação do art. 155 da CF/88.

Esclarece que mesmo nas hipóteses de isenção parcial o art. 155, § 2º, inciso II, “b” da CF prevê que a anulação do crédito será dispensada quando houver determinação em contrário da legislação, ou seja, quando há previsão legal o crédito integral das entradas deve ser assegurado, o que é o caso.

Entende que o completo debate acerca do tema em questão depende da abordagem dos dispositivos encontrados nos Convênios Interestaduais de ICMS.

Argumenta que mesmo nas hipóteses de isenção parcial o art. 155, § 2º, inciso II, “b” da CF prevê que a anulação do crédito será dispensada quando houver determinação em contrário da legislação, ou seja, quando há previsão legal o crédito integral das entradas deve ser assegurado, o que é o caso, segundo entende e tenta demonstrar.

Discorre sobre a sistemática de Convênios em matéria de ICMS, não olvidando aportes e referências à Lei Complementar nº 24/75, entendendo que o tema objeto do lançamento encontraria solução na abordagem de dispositivos encontrados nos Convênios Interestaduais de ICMS.

Destaca que quando o RICMS impõe o estorno proporcional dos créditos fiscais relativos à mercadoria entrada no estabelecimento para comercialização com saída beneficiada pela redução da base de cálculo está em desacordo com o Convênio e com a Lei Complementar nº 24/75.

Tece comentários sobre o sistema jurídico pátrio, destacando que está estruturado de forma hierarquizada, entendimento diverso é contrário ao sistema federativo previsto na CF, pois não

teria sentido o art. 155 e a própria existência dos Convênios se os Estados pudessem alterar por lei estadual a forma de aproveitamento dos créditos do ICMS.

Ressalta que os convênios são devidamente formalizados e para perderem efeitos e sua força impositiva, devem ser denunciados pelo signatário interessado com a observância das formalidades exigidas para este ato, dentre elas a comunicação formal e prévia aos demais signatários, hipótese não ocorrida no caso concreto. Entretanto tal circunstância foi desconsiderada pelo autuante.

Esclarece que a importância dos Convênios toma maior relevo quando se constata que os produtos com redução de base de cálculo são protegidos constitucionalmente pelo princípio da essencialidade e, nesse sentido, se constituem em um instrumento de política fiscal, destinado a reduzir os custos tributários incidentes sobre as referidas mercadorias, essenciais que são para os consumidores de baixa renda.

Em seu entendimento ao concederem a redução da base de cálculo, os Estados deveriam observar uma carga tributária certa. Se adotarem uma carga tributária de 7% (sete por cento), é indispensável que os contribuintes que realizem as operações com os referidos produtos possam manter, integralmente, os créditos derivados das entradas. Ocorre que o estorno ou a não apropriação proporcional mascara a carga tributária real, violando os dispositivos constitucionais mencionados, na medida em que o Estado apregoa uma carga tributária e pratica outra, completamente diferente.

Cita doutrina sobre o tema.

Destaca que acerca da normatização dos Convênios Interestaduais de ICMS, além da previsão de obrigatoriedade contida expressamente no art. 7º da Lei Complementar nº 24/75, o STF já afirmou que a fonte jurídica das isenções e de outros benefícios fiscais no âmbito do ICMS é o Convênio, bem como já se deixou claro que não existe distinção entre convênio autorizativo e impositivo (RE 96.545/SP) no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que todos os Convênios obrigam os Estados-membros.

Reitera que os convênios visam atender exatamente o interesse do Estado e do povo em torno da essencialidade e importância dos produtos, sob pena do cancelamento dos créditos onerar tais operações e acabar desobedecendo ao princípio da seletividade da tributação, expresso no inciso III, § 2º, do artigo 155, da CF/88.

Transcreve decisões do STF sobre exceções a regra que determina o estorno dos créditos.

Frisa que ao se anular os créditos originados nas entradas por meio do estorno, estar-se-á onerando a referida operação, fazendo com que o crédito estornado passe a ser considerado custo e passe a fazer parte do preço da mercadoria, sendo assim, em análise final, transferido ao consumidor.

Sustenta não ter lógica a aplicação do estorno apregoada pelo Fisco, sob pena de se anular e se desconsiderar a própria razão de existir dos produtos da “cesta básica” (diferenciados em virtude de sua essencialidade e seletividade da tributação).

Analisa que no caso de mercadorias sujeitas internamente à alíquota de 12%, se for exigido o estorno do crédito derivado das entradas, se estará imputando ao contribuinte que promove tal operação uma carga tributária de aproximadamente 11,33%, ao invés dos propalados 7% constantes na legislação específica de regência.

Conclui que se os créditos forem anulados por meio do estorno como pretende o Fisco, o autuado terá de passar a considerar tais valores estornados como “custo”, e, então, incluir tais valores no preço de saída dos produtos, onerando assim, o consumidor final (violando completamente a razão de existência da aplicação da redução da base de cálculo).

Afirma que a multa aplicada em 60% reveste-se nitidamente de caráter confiscatório, transcrevendo trechos de decisões de outros tribunais e dispositivos da Constituição Federal.

Ao final, requer que seja considerada procedente a defesa, em preliminar, em face da ocorrência da decadência, e no mérito, seja cancelada a exigência do imposto, da multa e dos juros, por ser medida de direito e de justiça.

Um dos autuantes, fls. 132 a 150, ao prestar a informação fiscal, salienta que não prospera a pretensão do autuado.

Salienta que a preliminar de decadência suscitada quanto aos fatos geradores anteriores a 17/07/2008 não se justifica pelos mesmos fundamentos, invocados pelo CONSEF no Acórdão CJF nº 0223-12/13, o qual transcreve trecho do voto. Ademais, o CTN (Lei nº 5.172/66), recepcionado pela CF/88 como lei complementar, ao tratar do tema Decadência, o fez no artigo 173, definindo, de logo, o termo inicial da contagem do prazo quinquenal: o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Frisa que o Estado da Bahia ao exercer sua capacidade legislativa suplementar fixou taxativamente o prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, repetindo assim o artigo 173 CTN em todos os seus termos, sem assumir o termo inicial de contagem do prazo prevista no artigo 150, § 4º, na hipótese ali referida. Eis o que dispõe o COTEB (Lei Estadual nº 3.981/81), atentando-se especificamente para a particularidade do seu parágrafo único.

Aduz que outro aspecto a ser levado em consideração é que o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, mesmo que lhe seja dada aplicação ao arripio do princípio federativo, traz a condição de inoccorrência de dolo, fraude ou simulação. Ora, do ponto de vista administrativo, é patente a existência de dolo, ainda que em sua modalidade eventual, e fraude. Desse modo, quando o contribuinte, detentor de uma estrutura administrativa que lhe garante o concurso de bons profissionais, deixou de realizar um estorno de crédito claramente exigido pela legislação fiscal, quando poderia, caso tivesse dúvida, no mínimo, realizar uma consulta tributária sobre o tema, assumiu plenamente o risco de produzir o resultado recolhimento a menor. Isso é dolo eventual.

Acrescenta que, por outro lado, incidiu em fraude, nos termos preconizados na Lei nº 4.502/64, que a define:

“Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento”.

Quanto ao mérito, afirma que é indiscutível que o STF firmou a natureza jurídica da redução de base de cálculo como sendo de uma isenção parcial. Não poderia ser de outra forma, posto que, em Direito, importa pouco o nome que o legislador atribui aos institutos jurídicos. O que é relevante, afinal, é a sua *ratio*, o seu fundamento teleológico.

Sustenta que o estorno de crédito determinado em sua função não fere, portanto, o princípio da não-cumulatividade sendo perfeitamente congruente com o artigo 155, Inciso II, par. 2º, Incisos I e II, da CF/88.

Como paradigma transcreve a ementa e o voto do relator no julgamento do Agr. Regimental no Agr. de Instrumento nº 565.666/RS.

Conclui que tal julgado, além de fornecer a atual posição da jurisprudência do STF sobre o tema, desmistifica o argumento apresentado de que óleo de soja, por equívoco entendido como integrante da cesta básica (na Bahia não integra), não poderia ter o mesmo tratamento. A peça impugnatória é bastante confusa neste particular. O entendimento exposto no julgamento citado não autoriza as ilações manifestadas pelo estabelecimento autuado.

Quanto ao argumento de que haveria uma previsão de manutenção de crédito para o caso sob análise em um suposto Convênio Interestadual, destaca que a defesa não especifica qual o convênio. Afirma que é uma alegação inverídica.

Ressalta que as hipóteses de manutenção de crédito decorrentes de redução de base de cálculo vigentes no Estado da Bahia ao tempo da ocorrência dos fatos geradores quantificados no presente lançamento estavam taxativamente previstas no artigo 105 do Regulamento do ICMS então vigente (aprovado pelo Dec. 6.284/97). Lá não figura tal hipótese.

No tocante a alegação de confisco, afirma que se trata de argumento de atendimento impossível na via administrativa, por razões que remontam a Montesquieu e por proibição expressa disposta no artigo 167, Inciso I, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Inicialmente, em relação a arguição de inconstitucionalidade da Legislação do Estado da Bahia e que a multa aplicada seria confiscatória, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstenho de manifestar a respeito.

Preliminarmente, em relação à alegação defensiva de decadência parcial do lançamento tributário, relativo aos fatos gerados ocorridos antes de 17/07/2008, não pode ser acolhida, pelos motivos que passo a expor.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial, nos lançamentos tributários sujeitos à homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, como no caso do ICMS, quando do pagamento antecipado, o ente tributante dispõe de cinco anos para realizar o lançamento ou homologação, nos termos do artigo 150 do CTN - Código Tributário Nacional.

Observo que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do artigo acima citado, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Havendo pagamento integral do tributo devido, não havendo outro prazo previsto em lei para homologação, este será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para aplicação da referida norma legal, é necessário que sejam atendidos alguns requisitos, entre eles, que o tributo tenha sido apurado e recolhido de acordo com lei, ou seja, o pagamento integralmente do valor devido pelo sujeito passivo; que não exista lei que fixe outro prazo e por fim, que não tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, requisitos não existentes na lide em questão.

Na presente lide, o sujeito passivo, contribuinte do ICMS no Estado da Bahia, omitiu-se em prestar as informações ao fisco, artigo 149 do CTN, sendo necessária a apuração do imposto devido mediante procedimento administrativo tributário, resultando na lavratura do Auto de Infração em tela, por ter o sujeito passivo omitido informações na apuração do ICMS e realizado o conseqüente recolhimento em valor inferior ao devido.

Portanto, não se pode falar na aplicação da regra do § 4º do artigo 150 do CTN, pois, mediante ação fiscal, restou comprovada a omissão de pagamentos do tributo estadual, não havendo pagamento antecipado não se pode falar em homologação, pois não se pode homologar um pagamento que não foi realizado pelo sujeito passivo.

Também não pode ser argüida a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, pois o Código Tributário do Estado da Bahia, Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981, aplicado aos contribuintes baianos, em seu artigo 107-B, fixou prazo para homologação, exercendo a faculdade prevista no próprio § 4º do artigo 150 do CTN.

O prazo para homologação tácita do lançamento e extinção do crédito tributário, fixado no Código Tributário do Estado da Bahia, no § 5º do artigo 107-B, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, desde que não seja comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, pois, comprovada essa situação, o tributo poderá ser reclamado pelo sujeito ativo, ente tributante, a qualquer época.

Assim, no caso em tela, o prazo para contagem da decadência deve ser observado o previsto no § 5º do artigo 107-B do Código Tributário do Estado da Bahia, combinado com o artigo 173, inciso I, do CTN, o qual estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, por se tratar de fatos geradores ocorridos no exercício de 2008, o fisco teria até o dia 31/12/2013 para constituir o lançamento tributário. Como o Auto de Infração foi lavrado em 23/05/2013 não se configurou a decadência.

Superada a questão preliminar, no mérito, propriamente digo, é imputado ao autuado ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saída subsequente beneficiadas com isenção ou redução do imposto. Consta ainda da acusação que o estabelecimento industrial autuado: 1) Adquiriu material de embalagem (caixas) da sociedade empresária RIGESA DA BAHIA LTDA, CNPJ nº 06.043.069/0001-89 IE nº 63.743.424 em cujas operações houve o destaque do ICMS a alíquota de 17%. 2) Creditou-se do ICMS destacado sem qualquer estorno. 3) Tais mercadorias de embalagem foram utilizados no acondicionamento de produto fabricado pelo estabelecimento auditado (óleo de soja). 4) As saídas de óleo de soja deram-se ao amparo da Redução de Base de Cálculo prevista no artigo 87, Inciso VII do RICMS/BA (Decreto nº 6.284/97) no percentual de 29,41% resultando uma carga tributária de 12% sem levar em consideração o crédito presumido de 5% que tais operações ainda desfrutam. Concluiu o autuante, que o estabelecimento auditado incidiu em infração tributária consubstanciada em recolhimento a menor do ICMS, na medida em que utilizou o crédito fiscal das operações indicadas de forma integral e não proporcional à carga tributária de saída de 12% uma vez que inexistente hipótese de manutenção de crédito para a situação objetiva descrita (Artigo 105 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97). Integra o presente Auto de Infração o Anexo I (2008, 2009 e 2010) que especificam analiticamente o débito exigido.

Entendo não restar dúvida de que o produto óleo de soja industrializado e comercializado pelo sujeito passivo são amparado pela Redução de Base de Cálculo no percentual de 29,41% resultando uma carga tributária de 12%, conforme previsto no artigo 87, Inciso VII do RICMS/87, *in verbis*:

Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

...

VII - das operações internas com óleo refinado de soja (NBM/SH 1507.90.10) ou de algodão (NBM/SH 1512.29.10), calculando-se a redução em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 12% (doze por cento);

Nesta situação, o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, em vigor nas datas dos fatos geradores, ao tratar da Anulação do Crédito Fiscal, no artigo 100, inciso II, determina que:

Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:

I - ...

II - forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;

*§ 1º Tendo o contribuinte empregado mercadorias ou serviços na comercialização, fabricação, produção, extração, geração ou prestação, conforme o caso, de mercadorias ou serviços cujas operações de saídas ou prestações sejam algumas tributadas e outras não tributadas ou isentas, o estorno do crédito será efetuado de forma proporcional, relativamente às mercadorias, **materiais** de*

embalagem, insumos ou serviços empregados nos produtos ou serviços não tributados.
Grifei.

Portando, o crédito fiscal utilizado relativo às aquisições de material de embalagem cuja saída é beneficiada com redução da base de cálculo do ICMS, como ocorre com o produto óleo refinado, objeto da presente lide, deve ser estornado pelo contribuinte, de forma proporcional ao benefício fiscal correspondente.

Não pode ser acolhida a alegação defensiva que, supostamente, existiria uma previsão de manutenção de crédito em um suposto Convênio Interestadual, pois tal fato não foi comprovado pelo sujeito passivo, o qual não apontou, de forma objetiva, qual seria o suposto acordo interestadual.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269197.0006/13-9**, lavrado contra **BUNGE ALIMENTOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.215.175,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2013.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

JOÃO VICETENTE COSTA NETO – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR